



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003750-98.2024.8.26.0509, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELIELSON DA SILVA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0003750-98.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM — 2ª RAJ - Araçatuba

Agravante: ELIELSON DA SILVA MARQUES

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0003373-30.2024.8.26.0509

Voto nº 6730

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto por Elielson da Silva Marques contra decisão que concedeu livramento condicional em vez de progressão ao regime aberto. Após concessão do livramento, o agravante foi preso em flagrante, resultando na suspensão do benefício e extinção da pena por cumprimento integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de conceder livramento condicional em vez de progressão ao regime aberto foi correta, considerando a posterior prisão em flagrante e a extinção da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo foi considerado prejudicado devido à perda superveniente do objeto, uma vez que a pena foi extinta, após o cumprimento integral.

A suspensão do livramento condicional ocorreu após o término do período de prova, resultando na extinção da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena por cumprimento integral resulta na perda do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado ELIELSON DA SILVA MARQUES, representado por seu advogado, contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, nos autos da Execução nº 0003750-98.2024.8.26.0509, que concedeu ao reeducando livramento condicional a despeito do pedido da defesa para progressão ao regime aberto.

Em apertada síntese, alega a I. advogado que a decisão é prejudicial ao reeducando, na medida em que o regime aberto é benefício de maior amplitude que o livramento condicional, de modo que, este deve ser revogado.

O recurso foi contrarrazoado.

O D. Magistrado de Primeiro Grau manteve a decisão impugnada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravo encontra-se prejudicado.

ELIELSON estava cumprindo pena carcerária, em regime semiaberto, de 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, decorrente da condenação no Processo nº 1501527-71.2023.8.26.0594, cujo término estava previsto para 20.10.2024 (fls. 11/13).

A defesa do reeducando requereu a progressão para o regime aberto, mas o D. Magistrado da origem concedeu o livramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional por já ter o sentenciado preenchido os requisitos legais e por entender que se trata de medida mais benéfica a ele (fls. 23).

Ocorre que, em consulta aos autos de origem (PEC nº 0003373-30.2024.8.26.0509), constata-se que ELIELSON, após a concessão do livramento condicional, foi preso em flagrante em 25.10.2024 e, por consequência, o benefício foi, cautelarmente, susinado (fls. 111/112, dos autos principais).

Com a redistribuição dos autos ao Juízo competente, houve a constatação de que a suspensão do livramento condicional ocorreu após o término do período de prova (fls. 124, dos autos principais), de modo que, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado nos autos do Proc. nº 1501527-71.2023.8.26.0594, face ao integral cumprimento.

Tal circunstância conduz à perda do objeto recursal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de agravo interposto, ante perda superveniente do objeto recursal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator